

Lusíada

Nº 6/8 (2007)

Relações Internacionais

Universidade Lusíada • Porto

MIGRAÇÕES E MINORIAS NA EUROPA

Universidade Lusíada Editora
Porto • 2007



DIREITOS HUMANOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS: CRISE MIGRATÓRIA GLOBAL E *NON REFOULEMENT*³⁹⁷

JOSÉ MANUEL PUREZA

Introdução

1. De muitas formas e com incontornáveis fundamentos se tem posto em causa a universalidade dos direitos humanos num mundo tão fragmentado e heterogéneo como o actual. Mas, quer as elaborações jurídicas quer a prática política dos diferentes Estados permitem afirmar que há um patamar mínimo de decência universalmente reconhecido como intocável. Foi a esse mesmo patamar mínimo que aludiu o Tribunal Internacional de Justiça na sua sentença de 9 de Abril de 1949 sobre o caso do Estreito de Corfu quando se referiu a *“certos princípios gerais bem reconhecidos, tais como elementares considerações de humanidade, mais absolutos em tempos de paz do que de guerra”*, ou no parecer de 1951 sobre reservas à Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio em que se referiu a *“princípios reconhecidos pelas nações civilizadas, obrigatórios para todos os Estados, independentemente de qualquer vínculo convencional”*.

Todavia, a consistência de uma cultura de direitos humanos em escala mundial é algo que se combina com a persistência de assimetrias de poder e com desiguais capacidades de projecção de apetites geopolíticos. É nesse mundo, e não numa harmoniosa planura valorativa, que se registam os combates concretos pelo respeito da dignidade das pessoas. Daí que o imperativo de respeito pelas considerações elementares de humanidade seja, na prática, condicionado por uma pluralidade de factores que, no centro como na periferia do sistema mundial, dão ecos da

³⁹⁷ Este artigo tem como base a comunicação que apresentei ao III Congresso Nacional do Conselho Português para os Refugiados (Lisboa, 2 e 3 de Dezembro de 1998).

hegemonia de um modelo sócio-económico inspirado numa lógica de darwinismo social. Diante das paisagens de insegurança humana crescentemente aberrantes, é fácil registar que nas zonas sociais em que, pela sua vulnerabilidade extrema, mais se justificaria a salvaguarda das “considerações elementares de humanidade”, é exactamente onde se regista uma ausência de vontade de dotar a humanidade de instrumentos de protecção de largo alcance, causando um evidente desgaste dos meios jurídicos existentes.

2. A Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto de Refugiado, depois adaptada pelo Protocolo de 1967, integra o bloco de normatividade que dá suporte àquele núcleo intransponível de direitos. Definindo o refugiado como toda a pessoa que, *“receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social, se encontre fora do país de que tem nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país”*, a Convenção estabelece um regime de protecção internacional assente na obrigação de não devolução do refugiado às *“fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas”* (art. 33º nº 1). Apesar das suas raízes humanitárias, só em 1928 este princípio foi formalizado em textos jurídicos internacionais, quando o Acordo sobre refugiados russos e arménios incluiu uma recomendação segundo a qual a expulsão e devolução de refugiados deveria ser suspensa nos casos em que os refugiados não tivessem outro destino possível senão o Estado perseguidor.

Os ecos normativos do princípio do *non refoulement* têm-se multiplicado desde então, quer em tratados universais (Convenção sobre a tortura, art. 3º; Convenção de Genebra sobre protecção da população civil em tempo de guerra, art. 45º), quer em tratados regionais (Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 3º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 22º nº 8; Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, art. 12º nº 3). Uma leitura inter-textual destes documentos – que mais não são do que expressões declarativas de uma regra de Direito Internacional geral, cujo alcance é, portanto, maior do que o do universo dos Estados vinculados a cada convenção específica – permite integrar a obrigação de não devolução num conjunto mínimo de pré-requisitos da sua efectivação:

- manutenção no país de acolhimento, em condições de vida dignas, durante toda a tramitação do processo conducente à determinação da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado;
- direito de recurso a uma instância judicial em caso de decisão negativa sobre refúgio ou asilo;

- concessão de autorização de permanência às pessoas a quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado;
- concessão de um prazo razoável às pessoas a quem não haja sido reconhecido esse estatuto para organizarem o seu retorno voluntário ou para procurarem admissão em outro país em que a sua vida ou liberdade não corram riscos;
- proibição de reenvio, sob qualquer forma, ao país de origem, ou a qualquer outro em que a sua vida e liberdade sejam ameaçadas.

Com estes contornos, o princípio de *non refoulement* é uma garantia de efectiva protecção internacional e de superação da nacionalidade como único fundamento do direito a ter direitos. Essa completa autonomia do conceito de refugiado relativamente ao universo dos soberanos está, além disso, patente no facto de, como fez notar o Comité Executivo do ACNUR na sua Conclusão nº 6 (1977), o benefício do *non refoulement* ser independente de ter ou não havido reconhecimento formal prévio do estatuto de refugiado. Esse reconhecimento é, portanto, meramente declarativo e não constitutivo. Basta, pois, a verificação de “fundados receios de perseguição” para que haja lugar à aplicação do *non refoulement* já que, como explicou o “Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado”, de acordo com a Convenção de 1951, uma pessoa é refugiado logo que reúne os requisitos enunciados na definição, o que ocorre necessariamente antes da determinação formal dessa condição (...). Não adquire a condição de refugiado em virtude do reconhecimento, mas é antes reconhecida tal condição pelo facto de se ser refugiado”. Assim, com base nesse critério, encontram-se ao abrigo da protecção conferida pelo *non refoulement* não só as *vítimas efectivas* de perseguição, como também as *vítimas potenciais*, isto é, aqueles que, embora não estejam efectivamente a ser objecto de perseguição, se sentem com razão ameaçados, em virtude do tratamento de que são alvo os seus familiares, amigos ou membros do grupo social ou étnico em que se filiam.

3. O regime centrado na Convenção de Genebra de 1951 tem uma natureza excepcional e funda-se numa lógica individualista. Aquela natureza excepcional é uma marca genética do regime: a redacção inicial da Convenção incluía um explícito limite temporal, ao referir-se apenas aos refugiados produzidos “por acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”. Isso é revelador de que o regime de protecção internacional dos refugiados, criado como resposta ao dramático panorama deixado pela II Guerra Mundial, foi pensado como temporário, pois era como factos atípicos e transitórios que eram encarados os fluxos de refugiados, qualquer que fosse a sua magnitude (por exemplo, 14 mi-

lhões de pessoas entre a Índia e o Paquistão em 1947-48). E se é verdade que o Protocolo de 1967 afastou essa transitoriedade, nem por isso o regime de protecção deixou de ter uma lógica excepcional, ou seja, de estar formulado para um sistema internacional estável em que as crises de refugiados resultariam de pontuais momentos de desordem. Por outro lado, e talvez por força dessa crença num mundo estável e ordenado, o regime de protecção dos refugiados plasmado na Convenção de Genebra exprime uma perspectiva eminentemente limitada, cingindo a obrigação geral de não devolução a casos individuais, alicerçados na violação do núcleo mais restrito dos direitos e liberdades pessoais dos que buscam refúgio e dos requerentes de asilo.

Ora, a verdade é que o mundo mudou e essa mudança veio pôr em causa os pilares sociológicos em que se fundava o regime de 1951. Acima de tudo, é a estabilidade internacional idealizada no fim da II Guerra Mundial que está a revelar-se cada vez mais produto de ficção, sobretudo após o fim da Guerra Fria. A crise deixou de ser uma categoria transitória ou até episódica para passar a ser uma marca estrutural do sistema internacional. O crescimento constante do número de deslocados desde a década de oitenta – a um ritmo de cerca de um milhão por ano – é o resultado mais dramático não só da proliferação de conflitos como também da radicalização das consequências nocivas dos desastres ambientais ou da brutalidade social da implementação de reformas económicas de perfil liberal, consubstanciando casos de violação grosseira e em larga escala dos direitos humanos. Mas convém chamar a atenção para dois factos que se escondem por trás dos números. O primeiro é que o problema da deslocação forçada se tornou mais vasto e complexo desde a última década do século XX. Na verdade, se o número de refugiados em sentido estrito diminuiu, essa travagem explica-se em grande parte pelo facto de a fuga se deter cada vez mais ao interior das fronteiras – enquanto o problema da deslocação externa tem diminuído de dimensão, o problema da deslocação interna tem aumentado. E esse é apenas um dos rostos, porventura o de maior gravidade, da crise migratória global³⁹⁸ que desafia o Direito a encontrar respostas protectivas adequadas. A emergência de uma zona cinzenta de figuras jurídicas³⁹⁹, como a dos estrangeiros “acolhidos por razões humanitárias” dá conta de uma incapacidade manifesta de resposta do regime tradicional a novas situações humanas de que os “refugiados de facto”, os “refugiados da violência”, ou os “refugiados ambientais” são expressões maiores. Em segundo lugar,

³⁹⁸ WEINER, 1995.

³⁹⁹ HIDALGO, 2005: 53.

a clara centragem sobre a violação de direitos civis e políticos, articulada com uma razoável margem de indeterminação dos pressupostos de atribuição do estatuto de refugiado (“receio”, “perseguição”) permitiram que, durante décadas, a definição restritiva de 1951 funcionasse como mecanismo de grande utilidade para os países do centro do sistema mundial. Por um lado, utilizando essa relativa vaguidade para legitimar uma ampliação tácita das funções do ACNUR delegando nele toda uma multiplicidade de tarefas atinentes à gestão dos “sub-produtos” mais indesejáveis e incómodos das guerras de libertação nacional em África e na Indochina. Por outro lado, usando uma estratégia de instrumentalização política – no quadro adversarial da guerra fria – daquela visão individual e restritiva da atribuição do estatuto de refugiado: foi persistente ao longo desse período a invocação de uma espécie de presunção de não perseguição quanto a pedidos de asilo provenientes de países do mesmo bloco e de uma presunção inversa relativamente a pedidos oriundos do bloco oposto⁴⁰⁰. Por fim, aplicando uma duplicidade de abordagens capaz de, em simultâneo, limitar o acesso ao estatuto de refugiado e manter abertos os fluxos de entrada de mão-de-obra barata proveniente do Terceiro Mundo para as economias capitalistas então em fase de expansão.

No entanto, se, até aos anos setenta, o crescimento económico permitia que o fenómeno migratório fosse olhado como benéfico quer para os países de emigração quer para os de imigração, com o mundo industrializado a importar mão-de-obra barata da Turquia, do Norte de África e da Europa do Sul, a partir de então a travagem no crescimento tornou dispensável esse excesso de mão-de-obra e deu lugar a reacções de suspeição e a políticas restritivas sobre os fluxos de migrantes.

Os impactos destrutivos destas mudanças sobre o regime de protecção internacional dos refugiados não se resumem ao surgimento de um novo perfil de situações, não acauteladas em 1951, atendíveis numa aplicação genuína do *non refoulement*. Além desses novos desafios ao alargamento da esfera de aplicação do *non refoulement* (e do regime de protecção internacional em geral), a crise migratória global tem vindo a provocar preocupantes práticas de erosão do *non refoulement* no seu campo de acção tradicional. Esta erosão faz parte de um fundo mais vasto de nostalgia de um mundo mais simples, em que as pessoas se sentiam seguras em comunidades homogéneas⁴⁰¹. Tentarei resumidamente identificar estes dois campos de crise do regime de protecção internacional.

⁴⁰⁰ CHEMILLIER-GENDREAU, 1995: 167.

⁴⁰¹ RICHMOND, 1994: 211.

4. a) Em primeiro lugar, é manifesta a insuficiência da Convenção de Genebra para dar protecção a todos aqueles que, não sendo classificáveis como “refugiados económicos”, tão pouco obedecem à tipificação inscrita no artigo 1º da Convenção para efeitos da obtenção do estatuto de refugiado. Os que fogem à guerra, às perturbações da ordem pública, à violência generalizada, às catástrofes naturais ou ambientais não podem normalmente provar perseguição ou fundado temor de perseguição pelos motivos acolhidos na Convenção.

A prática dos Estados a respeito destas vítimas indirectas ou *refugiados de facto* tem ido no sentido de lhes conferir protecção temporária ou de os enquadrar no tratamento legal de estrangeiros sem especificar uma figura jurídica específica para o efeito. Por sua vez, as organizações internacionais têm evidenciado uma clara tendência para incluir os refugiados de facto no regime de protecção internacional. É esse o sentido da Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 3454 (XXX), de 9 de Dezembro de 1975, que confere ao ACNUR competências para atender os casos de refugiados de facto no contexto daquele regime. E é esse igualmente o sentido da Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, “relativa às normas mínimas para a concessão de protecção temporária em caso de afluxo maciço de deslocados e a medidas de fomento de um esforço equitativo entre os Estados membros para o acolhimento dessas pessoas e a assumpção das respectivas consequências”.

Na minha opinião, esta abertura não é suficiente. Recordando que na raiz do princípio da não devolução está a salvaguarda das “considerações elementares de humanidade”, entendo que, enquanto regra de Direito Internacional geral, ele gera para todos os Estados uma obrigação de *non refoulement* dos refugiados de facto. Foi nesse sentido que avançaram duas importantes convenções internacionais sobre refugiados⁴⁰². A Convenção da OUA sobre Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, assinada em Addis-Abeba em 1969, depois de reiterar os critérios de identificação dos refugiados constantes da Convenção de Genebra, determina que “o termo refugiado deverá também ser aplicado a todas as pessoas que, em virtude de agressão estrangeira, ocupação, dominação estrangeira ou factos que prejudiquem gravemente a ordem pública, quer numa parte quer na totalidade do seu país de origem ou de nacionalidade, se vejam obrigadas a deixar o seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.” E daí conclui que “ninguém deverá ser submetido por um Estado parte a medidas como a

⁴⁰² SÁNCHEZ, 1994: 30.

rejeição na fronteira, a devolução ou a expulsão, que o obriguem a regressar ou a permanecer no território em que a sua vida, integridade física ou liberdade possam ser ameaçadas (...)”. Também o espaço americano, através da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, faz incluir no conceito de refugiado “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque as suas vidas, a sua segurança ou a sua liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública”.

O caminho, perfilhado por estas duas convenções internacionais, tendente à inclusão dos refugiados de facto no elenco dos beneficiários do *non refoulement* confere a esta regra um conteúdo que Goodwin-Gill sintetizou assim: “ninguém em perigo extremo será devolvido a um país ou rejeitado numa fronteira, sempre que o efeito dessa medida o exponha a uma ameaça à vida ou à liberdade por motivos de raça, religião, origem étnica, filiação num grupo social ou opinião política, ou possa ser por qualquer outra razão desumano”⁴⁰³. E, de acordo com Nuria Arenas Hidalgo⁴⁰⁴, “os estudos mais recentes e pormenorizados sobre o princípio do *non refoulement* confirmam o seu carácter consuetudinário – aplicável, portanto, a qualquer Estado, seja ou não parte na Convenção de Genebra – em torno de uma interpretação ampliada segundo a qual, em virtude do mesmo, se proíbe qualquer forma de expulsão ou entrega (incluindo a sua intercepção, recusa de entrada na fronteira ou devolução indirecta) de um estrangeiro a um Estado no qual a sua vida, integridade física ou moral ou liberdade corram perigo de lesão violando os correspondentes direitos humanos fundamentais de que qualquer pessoa é titular e que constituem um standard mínimo universal, cuja validade nunca pode ser suspensa”.

Este regresso à razão de ser do *non refoulement*, a proibição de devoluções desumanas porque atentatórias das considerações elementares de humanidade, suscita uma outra questão: a dos “refugiados económicos”. Não se trata de emigrantes comuns, que se deslocam para conseguir um melhor nível de vida, mas sim de pessoas que o fazem para sobreviver à fome ou à miséria. É, pois, também o perigo extremo que as obriga a fugir e a invocar mecanismos de protecção jurídica (como o asilo), porventura pouco apropriados à sua situação mas percebidos como vias seguras de evitar uma devolução que, para todos os efeitos, se afigura desumana porque contrária às considerações elementares de humanidade.

⁴⁰³ GOODWIN-GILL, 1996: 120.

⁴⁰⁴ HIDALGO, 2005: 57.

Diante de horizontes de fome e de miséria, até que ponto se pode manter a reserva de que não estão em causa a vida ou a liberdade? Não é verdade que a devolução cega de refugiados económicos aos seus países de origem constitui uma condenação a um tratamento cruel, desumano e degradante? Não serão os refugiados económicos o rosto da denúncia de que não é mais sustentável uma restrição do *non refoulement* às vítimas de violação dos direitos civis e políticos e de que, no nosso tempo, o núcleo irredutível de direitos fundamentais integra também um mínimo de direitos económicos e sociais?

4. b) Face a estes desafios de alargamento da capacidade protectiva do *non refoulement*, verifica-se uma resposta bastante difundida de sentido oposto⁴⁰⁵: considerar requerimentos de asilo ou pedidos de concessão do estatuto de refugiado nestas circunstâncias como “manifestamente infundados”, rótulo em que se misturam os pedidos de refugiados económicos com pedidos de emigrantes económicos comuns ou até com pedidos claramente fraudulentos. Assim, por exemplo, a Resolução adoptada pelo Conselho de Ministros da União Europeia a este respeito, em Novembro de 1992, passa pela definição dos “pedidos manifestamente infundados” como aqueles que não apresentam nenhuma questão substantiva nos termos da Convenção de Genebra, devido à ausência de fundamento de alegado receio de perseguição no país de origem do requerente, porque o pedido claramente se baseia em fraude deliberada ou porque constitui uma utilização abusiva dos processos de asilo⁴⁰⁶.

Assume especial relevo para a consideração de que se está perante um pedido manifestamente infundado o facto de a solicitação ter origem num país considerado seguro. Como tem sido devidamente sublinhado pela melhor doutrina há uma manifesta perversão do sentido protectivo do *non-refoulement* na discricionariedade permitida aos Estados na determinação das condições definitórias de um Estado como seguro. “O Estado territorial, ao qualificar um Estado como país seguro de origem e, eventualmente, estabelecer uma lista que discrimine os Estados que possam gerar refugiados, está a estabelecer uma barreira automática ao acesso ao procedimento de asilo e a gerar uma presunção contra a validade do pedido”⁴⁰⁷. Ora, pode perfeitamente acontecer que quer pessoas a título individual quer membros de comunidades minoritárias num dado país tido como seguro tenham fundadas razões para requerer o estatuto de

⁴⁰⁵ LOESCHER, 1993: 143.

⁴⁰⁶ MARÓN, 2002: 37.

⁴⁰⁷ LÓPEZ, 2002: 185.

⁴⁰⁸ SALCEDO, 1994: 183.

refugiado sem que tal consideração colida com a percepção generalizada desse país como pouco propício a gerar fluxos de refugiados. Por outras palavras, não é admissível que considerações de carácter geral sobre um qualquer “nível nacional” de cumprimento de direitos humanos seja invocado para impedir (porque é, de facto, disso que se trata) a apreciação de situações pontuais, *ratione tempore* e *ratione personae*, de lesão potencial de direitos individuais básicos.

O que está em causa na fórmula de “pedidos manifestamente infundados”, seja sob a argumentação de pedidos originados em países seguros ou sob outras atrás referidas, é não apenas uma recusa da ampliação do alcance protectivo do *non refoulement*, mas também uma perigosa vulnerabilização desse mecanismo crucial do regime de 1951. Com efeito, relativamente aos “pedidos manifestamente infundados”, a tendência é para a adopção de procedimentos acelerados de avaliação (como a pré-admissão ou *screening* ou a negação automática de asilo ou refúgio a requerentes oriundos de países de origem seguros), os quais, por serem frequentemente desprovidos de garantias processuais mínimas (como o aconselhamento prévio, a entrevista pessoal, a admissibilidade de recurso de revisão de decisão negativa com efeito suspensivo) se transformam em turbo-procedimentos geradores de *refoulement*:

O mesmo se diga da prática de *refoulement indirecto*, isto é, do envio do requerente de asilo ou do estatuto de refugiado para um terceiro Estado a partir do qual haja riscos de envio para o país onde a sua vida ou liberdade correm riscos. Ora, também aqui a União Europeia parece ter enveredado por vias de vulnerabilização do *non refoulement*. Com efeito, a mesma posição de 1992 sobre harmonização das questões relativas a países terceiros de acolhimento admite o reenvio do requerente para um país em que poderia ter apresentado o seu pedido e não o fez, sendo que em tal circunstância, a Convenção de Dublin não se aplica e o pedido não é examinado na União Europeia. Para além dos casos de reenvio para país de mero trânsito (art. 7º da Convenção de Dublin), esta prática pode facilmente resvalar para o *refoulement indirecto*, ou para o *refúgio em órbita* quando não for rodeada das máximas garantias do país terceiro. O desfecho que venha a ser dado ao caso Oçalam, no caso de se efectivar a hipótese de devolução pela Itália ou pela Alemanha à Rússia, será um importante teste à firmeza do *non refoulement* nestas circunstâncias.

Enfim, testemunho quotidiano das limitações impostas ao *non refoulement* é a prática de rejeição na fronteira e o recurso a ficções de “não-território” como as chamadas zonas internacionais dos aeroportos, por vezes acompanhadas de medidas dissuasoras como sanções a companhias aéreas que transportam candidatos à apresentação de pedidos “manifesta-

mente infundados". Alegadamente, as detenções aí efectuadas não dão origem a verdadeiras devoluções, porque a pessoa não terá chegado a estar sob jurisdição do Estado em questão. Ora, não pode senão qualificar-se como monumento ao cinismo, por exemplo, a alegação de que a detenção em alto mar pelas lanchas-patrolha da guarda costeira norte-americana dos boat-people hatianos e seu ulterior reenvio para aquele território não violariam o princípio do *non refoulement* porque eram praticadas fora do território dos Estados Unidos. Essa prática de rejeição na fronteira ou de eliminação precoce de requerentes de protecção é manifestamente contrária ao Direito Internacional. A soberania que cada Estado se arroga para rejeitar os pedidos "manifestamente infundados" é a mesma que impõe ao Estado o ónus de assumir todas as responsabilidades inerentes ao seu território sem qualquer exclusão. A responsabilidade de cada Estado é plena e não há lugar a quaisquer zonas off-shore em que o Estado se possa considerar desresponsabilizado. Porque efectivamente o Estado receptor tem o direito de rejeitar o pedido mas também tem a responsabilidade de o examinar cuidadosamente e de não devolver o requerente ao país perseguidor.

5. Cinquenta anos volvidos sobre a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas é preciso regressar continuamente a ela e encontrar aí a verdadeira razão de ser de todos os regimes de protecção da dignidade humana, desde os tribunais criminais internacionais à concepção não absoluta da imunidade dos chefes de estado ou a uma perspectiva ampla do *non refoulement*. Quando o artigo 14º da Declaração Universal proclamou que "toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e beneficiar de asilo em outros países", fê-lo por ver nesse direito uma materialização das considerações elementares de humanidade que são irredutíveis. É precisamente aqui que Carrillo Salcedo⁴⁰⁸ faz assentar a necessidade de inscrever a abordagem dos "problemas dos refugiados, dos deslocados e dos migrantes económicos (isto é, dos seres humanos que são vítimas de perseguição, de violência e violações em massa dos direitos humanos, ou da miséria) (...) na perspectiva aberta pelo Preâmbulo e pelos parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, com plena consciência de que são problemas que afectam o interesse da comunidade internacional no seu conjunto e que, por conseguinte, só podem encontrar bases de solução através da cooperação internacional". E essa cooperação, segundo este autor, materializa-se num exercício de *burden sharing*

cuja fonte de inspiração poderia ser o artigo 50º da Carta das Nações Unidas: “do mesmo modo que quando a execução de medidas preventivas ou coercivas tomadas pelo Conselho de Segurança em ordem à manutenção da paz e da segurança internacionais origine problemas económicos especiais a um Estado este tem o direito de consultar o Conselho de segurança acerca da solução desses problemas, creio que os Estados que suportem mais encargos com o acolhimento de refugiados, deslocados e migrantes económicos devem poder suscitar junto do Conselho de Segurança a procura de soluções para problemas que afectam o conjunto da comunidade internacional”.

Em tempos como os nossos, em que “sopram ventos adversos”, este é um desafio perturbador: é preciso voltar a aprender que os critérios da lei ou as razões de estado são efémeros, ao passo que a defesa das considerações elementares de humanidade contra a barbárie é uma exigência permanente.

Bibliografia

- CHEMILLIER-GENDREAU, M., 1995 – *Humanite et souverainetés*, Paris, La Découverte.
- GOODWIN-GILL, G., 1996 – *The refugee in international law*, Oxford, Clarendon Press.
- HIDALGO, N. Arenas, 2005 – *El sistema de protección temporal de desplazados en la Europa Comunitária*, Huelva, Universidad de Huelva.
- LOESCHER, G., 1993 – *Beyond charity. International cooperation and the global refugee crisis*, Nova Iorque, Oxford University Press.
- LÓPEZ, J. Quel, 2002 – “El acceso a la protección de los solicitantes de asilo (incluido el concepto de tercer país seguro y movimientos irregulares”, in P. Fernández Sánchez (coord.), *La revitalización de la protección de los refugiados*, Huelva, Universidad de Huelva.
- MARÓN, J. M. Pelaez, 2002 – “La Union Europea y los refugiados: entre la obligación y el recelo. Freno o impulso para la protección de los refugiados?”, in P. Fernández Sánchez (coord.), *La revitalización de la protección de los refugiados*, Huelva, Universidad de Huelva.
- RICHMOND, A. H., 1994 – *Global apartheid: refugees, racism and the new world order*, Oxford, Oxford University Press.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo, 1994 – “Refugiados y solidaridad internacional”, in P. Fernández Sánchez (coord.), *Refugiados: derecho y solidaridad*, Sevilla, Ed. ACNUR/Consejo General del Poder Judicial/Universidad de Sevilla.
- SÁNCHEZ, P. Fernandez, 1994 – “Hacia un concepto jurídico amplio de refugiado”, in P. Fernández Sánchez (coord.), *Refugiados: derecho y solidaridad*, Sevilla, Universidad de Sevilla.
- WEINER, M., 1995 – *The global migration crisis. Challenge to states and to human rights*, Nova Iorque, HarperCollins College Publishers.